



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - ADEMA

LICENÇA DE OPERAÇÃO

No: 695/2013

EMPRESA/EMPREENDEDOR: AUTO POSTO MENDONCA LTDA.

C.N.P.J / CPF: 15591589000117

ATIVIDADE LICENCIADA: COMÉRCIO E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E REVENDA DE LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE GNV VIA GNC E LANCHONETE.

ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO/EMPREENDEDOR: RODOVIA BR 235, ZONA RURAL, AREIA BRANCA, SE

ESTA LICENÇA AUTORIZA A OPERAR INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

1. Esta Licença refere-se à operação de Posto Revendedor (PR) de combustível para a atividade de comércio e varejo de combustíveis líquidos, revenda de lubrificantes para veículos automotores, sistema de abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV via Gás Natural Comprimido – GNC com carreta-feixe e lanchonete. Na vigência desta Licença, quaisquer irregularidades constatadas deverão ser corrigidas pela empresa e comunicadas, imediatamente, a Adema.
2. Esta Licença deverá ser encaminhada para publicação em conformidade com a Resolução Conama nº 06/86, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua expedição, devendo em seguida ser encaminhada cópia das publicações a Adema.
3. A empresa deverá requerer a renovação da Licença de Operação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade desta licença.
4. A empresa deverá apresentar juntamente com o pedido de renovação da Licença de Operação os seguintes documentos:
 - Certificado de Posto Revendedor (PR) de combustíveis da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – (ANP).
 - Laudo de inspeção e manutenção da(s) caixa(s) separadora(s) água/óleo.
 - Nota(s) de alienação do óleo queimado, provindo da(s) caixa(s) separadora(s) água/óleo e do sistema booster de GNV via GNC.
 - Comprovante da realização dos serviços de limpeza e manutenção do sistema de tratamento dos despejos sanitários, efetuadas por empresa devidamente licenciada pela

Adema.

- Relatório Técnico com as medições de ruído do entorno do empreendimento, quanto a operação do sistema de GNV via GNC visando o atendimento aos limites estabelecidos pelas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
5. A empresa não está autorizada a realizar as despressurizações de gás natural do vaso separador de gás/óleo do sistema booster durante o período da noite.
 6. A empresa não está autorizada a desenvolver as atividades de lavagem de veículos, troca de óleo, Borracharia e revenda de botijões de G.L.P – Gás Liquefeito de Petróleo.
 7. A empresa deverá no prazo de 60 (sessenta) dias realizar manutenção corretiva nos canaletos das áreas de armazenamento/descarregamento de combustíveis.
 8. Deverão ser realizados os abastecimentos de combustíveis líquidos e GNV via GNC de acordo com os procedimentos operacionais e de segurança.
 9. A empresa deverá operar com o sistema de GNV via GNC nas seguintes condições:
 - Não poderá ocorrer vazamento de gás natural no sistema de compressão, armazenamento, abastecimento e tubulações.
 - Todas as dependências deverão ser isentas de vazamentos e contaminações de óleo.
 - Os canaletos das tubulações e áreas adjacentes ao sistema deverão estar limpos e apresentarem drenagem satisfatória sem acúmulos de líquidos.
 - O programa de manutenção preventiva do sistema de compressão deverá ser executado em conformidade com a orientação do fabricante dos equipamentos.
 - As emissões de ruído proveniente da atividade deverá obedecer aos limites estabelecidos nas NBRs nº 10.151 e nº 10.152 da ABNT, referenciadas pela Resolução Conama nº 01/90.
 10. Efetuar manutenção periódica em todo o sistema de abastecimento de combustíveis líquidos e GNV via GNC, conforme orientação do fabricante.
 11. A empresa deverá realizar mensalmente MEDIÇÕES de VOC – Compostos Orgânicos Voláteis em todos os poços de monitoramento e apresentar o relatório dessas medições trimestralmente, acompanhado da ART do responsável técnico à Adema.
 12. Caso detectado através do monitoramento, a contaminação do solo ou das águas subterrâneas em valores representativos, providenciar, de imediato, uma análise de risco conforme moldes do RBCA – Ações Corretivas Baseadas no Risco, num raio de 100 metros da área do posto e testes de estanqueidade em todo o SASC – Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis. O teste de estanqueidade deverá ser acompanhado da ART do responsável técnico.
 13. A empresa deverá realizar de imediato os procedimentos de REMEDIAÇÃO do solo, quando as medições de VOC, nos poços de monitoramento apresentar contaminação com produto na fase livre líquida, encaminhando a Adema, Relatório Técnico de todas as medidas adotadas, com a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.
 14. Na operação de abastecimento dos tanques de combustíveis não poderão ocorrer acidentes e derrames.
 15. Os poços de monitoramento devem permanecer fechados e lacrados com cadeados.
 16. A empresa transportadora de combustíveis e de óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser detentora de Licenciamento Ambiental expedido pelo órgão competente.
 17. Deverá ser efetuada inspeção e manutenção em todas as caixas separadoras de água/óleo, visando manter a eficiência das mesmas, apresentando a Adema o laudo da referida inspeção quando da renovação da Licença.
 18. Deverão ser mantidas as integridades físicas das unidades do sistema de tratamento de efluentes oleosos, como também limpos e desobstruídos os canaletos de drenagem de efluentes do referido sistema.

19. Os óleos lubrificantes usados e/ou contaminados gerados nas atividades da empresa deverão ser acondicionados em recipientes adequados, resistentes a vazamentos e armazenados em bacia de contenção, com área coberta, sendo posteriormente destinados conforme Resolução Conama n° 362/05.
20. No caso de implantação ou troca de tanques subterrâneos de combustíveis deverá ser solicitada autorização à Adema, só podendo ser adotados tanques de parede dupla (ecológicos).
21. Os tanques subterrâneos que apresentarem vazamentos deverão ser removidos após sua desgaseificação e limpeza e dispostos de acordo com as exigências da Adema. Comprovada a impossibilidade técnica de sua remoção, estes deverão ser desgaseificados, limpos, preenchidos com material inerte e lacrados.
22. O sistema de tratamento de efluentes sanitários deverá ser operado de maneira que não se perceba odor desagradável, presença de insetos e outros inconvenientes, bem como afastar possibilidade de poluição de quaisquer áreas.
23. Deverá ser efetuada a manutenção das unidades que compõem o sistema de tratamento de efluentes sanitários de acordo com a frequência de limpeza necessária, objetivando garantir a eficiência do respectivo sistema.
24. Os resíduos sólidos domésticos gerados deverão ser dispostos em recipientes adequados e destinados à coleta pública, não sendo permitida incineração, queima ao ar livre e disposição a céu aberto.
25. Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser acondicionados conforme NBR n° 13.230 da ABNT e destinados à empresa devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
26. Os resíduos perigosos gerados pela atividade deverão ser devidamente acondicionados e destinados para empresas devidamente licenciadas para tal finalidade.
27. Na ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicado à Adema, após a constatação e/ou conhecimento isolado ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas.
28. Os responsáveis pelo estabelecimento e pelos equipamentos e sistemas, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergenciais requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.
29. No caso de desativação, o estabelecimento fica obrigado a apresentar plano de encerramento das atividades, a ser aprovado pela Adema.
30. Qualquer alteração e/ou ampliação na área e/ou atividades da empresa deverá ser previamente apresentada a Adema para a respectiva avaliação.
31. Qualquer alteração na titularidade do empreendimento ou em seus equipamentos ou sistemas, deverão ser comunicada a Adema, com vistas à atualização na Licença Ambiental.
32. Esta Licença não exclui nem substitui outras Licenças exigidas pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, com jurisdição na área.
33. O não cumprimento das condições aqui estabelecidas implicará na aplicação das penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.
34. A Adema, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença expedida, quando ocorrer:
 - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
 - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Licença.
 - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
 - Superveniência de normas técnicas e legais sobre o assunto.

A aceitação desta licença está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.adema.se.gov.br>>

Licença emitida com base na Lei Estadual Nº 5.057, de 07 de Novembro de 2003, Artigo 4º, Inciso VIII.

Emitida às 15:16:27 do dia 15/07/2013 <hora e data de Brasília>.

Conforme Processo ADEMA 2012-006471/TEC/LO-0353 e Parecer Técnico PT-9362/2013-9376

Válida até 15/07/2015

Código de controle da licença: 4be9ebfd691d1a6af26fef5d60357c0d

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Decreto Nº 6.514/2008 - Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.